

Lei nº 235/81

"Dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio das Almas  
aprovou e em Sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante do Código Tributário Municipal, passa a ter a redação constante desta lei, em substituição ao

dispositivos anteriores, passando estes leis a integrar o Código Tributário Municipal, no que se refere ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza.

Art. 2º O Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza tem como fato gerador a prestação por Empresa ou Profissional Autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não figure, por si só, fato gerador de imposto da competência da União ou do Estado.

Parágrafo único - As disposições deste artigo aplicam-se a todas as empresas, firmas, sociedades regulares ou não, às sucursais, filiais, agências, delegações ou representações das empresas com sede fora da área municipal, quanto às operações de prestação de serviços de qualquer natureza, realizados por seus mutuários, comissários ou representantes no Município.

Art. 3º Para efeito deste imposto, considera-se serviço:

I - O fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas, instrumentos, aparelhos ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

II - A locação de bens móveis de qualquer natureza ou finalidade;

III - A locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagens ou para guarda de bens de qualquer natureza, veículos e máquinas.

Parágrafo Único - As atividades a que se refere

este artigo, quando acompanhadas de fornecimento de materiais ou mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito de cálculo do imposto, salvo quando isto constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade, caso em que o imposto será exibido da renda bruta mensal, com o desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 4º - É contribuinte do imposto o prestador de serviço, Empresa coletiva ou individual e o profissional autônomo de qualquer categoria.

Parágrafo 1º - Considera-se profissional autônomo, para efeito desta lei, o profissional liberal e a pessoa que, sem vínculo empregatício ou de subordinação, exerce uma profissão, arte, ofício, função ou atividade qualquer, de natureza permanente ou periódica, com finalidade lucrativa ou mediante estipêndio ou remuneração.

Parágrafo 2º - Só que o profissional autônomo tenha o seu principal trabalho em outra localidade fora do Município, mas exerce função com repetição periódica na área do Município, estará sujeito ao imposto, com redução de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 3º - Se o profissional liberal estabelecido tiver a seu serviço auxiliares de sua categoria profissional, será cada um lencado para tributação.

Art. 5º - É também contribuinte deste imposto a Empresa que executar ou exercer a atividade de venda

ou fornecimento de mercadorias juntamente com a prestação de serviços a usuários ou consumidores finais, tais como bares, cafés, restaurantes, hoteis e similares.

Art. 6º Considera-se receita bruta, para efeito do imposto, o preço total dos serviços com o acréscimo das despesas acessórias cobradas.

Parágrafo Único Quando for possível constatar que da receita bruta faz parte a venda de mercadorias na proporção de 50% (cinquenta por cento), só se cobrará sobre a renda bruta como prestação de serviços, a metade.

Art. 7º Serão consideradas exclusivamente de prestação de serviços, para efeito de cálculo deste imposto, as atividades mistas em que o valor das mercadorias oferecidas, digo, fornecidas não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) da receita média mensal.

Art. 8º Entende-se por Empresa, para efeito deste imposto, a pessoa jurídica que exerce atividade econômica de fins lucrativos e a firma individual da mesma natureza.

Parágrafo 1º Incluem-se entre as empresas tributáveis:

- I - Instituições financeiras de qualquer tipo;
- II - Loterias e jogos de qualquer espécie ou natureza;
- III - Serviço de diversões, cinemas, boates, cabarés e similares;
- IV - Hoteis, motéis, pensões, restaurantes e similares;

I - Empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de transportes coletivos, postos de automóveis, de lavagens e lubrificação, agências de turismo e de viagens, taxícos e estabelecimentos que operem por conta de terceiros, mediante comissão, percentagem ou outra modalidade de retribuição.

II - Hospitalares, Casas de saúde, laboratórios de análises de sangue e similares.

III - Serviços de construção civil, instalações de drenas pluviais, de terraplanagem, de urbanismo e saneamento, de estradas de ferro e de rodagem ou rodovias, de hidráulica, conágines e auxiliares.

Parágrafo 2º - Incluem-se entre Empresas para efeito de tributação, as sociedades organizadas para prestação de serviços.

Art. 9º - As atividades mencionadas no artigo anterior, são exemplificativas e não excluem outras que, pela sua natureza, organização e finalidade, devam ser tributadas nos moldes determinados nesta lei.

Art. 10 - Quando a atividade tributária for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será exigido por estabelecimento ainda que da mesma entidade.

Parágrafo Único - Considerem - se estabelecimentos distintos para efeito deste imposto:

- a) - os que, embora no mesmo local, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- b) - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estjam situados em locais diferentes.

## Do Encerramento e do Recolhimento

Art. 11 O imposto será recolhido pelos estabelecimentos e pessoas prestadoras de serviço mediante guia, em três vias, de emissão do próprio contribuinte, da qual constarão os seguintes elementos:

- a) - Nome ou razão social do contribuinte;
- b) - Endereço do estabelecimento ou do local de serviço.
- c) - Ramo da atividade.
- d) - Mês ou período ou competência a que se refere o recolhimento.
- e) - Alíquota a que se sujeita o total das operações realizadas no período;
- f) - Importância do imposto a ser recolhido, inclusive a multa, se devida;
- g) - Número de inscrições do Cadastro Fiscal da Prefeitura, do Estado e da União, se for o caso;
- h) - Data e assinatura do responsável.

Art. 12 Os profissionais autônomos recolherão o imposto por meio de guias emitidas pela Fazenda Municipal.

Art. 13 Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta, manterão, para efeito de fiscalizações, bem como para controle, o livro de "Registros de Contratos de Obras e Empreitadas", destinado aos Construtores e Empreiteiros, e o de "Registro de Serviços" para os demais prestadores de serviços.

Parágrafo 1º - As entidades que já possuem livros de idêntica finalidade, exigidos pela legislação

estadual, poderão continuar a utilizá-los enquanto que os demais devem procurar legalizá-los na Fazenda Municipal, onde serão rubricados e levados os termos de abertura e encerramento.

Parágrafo 2º - Quando julgado necessário, a autoridade fazendária poderá, mediante notificação prévia ao contribuinte, estabelecer a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal correspondente a cada operação de prestação de serviço.

Parágrafo 3º - As notas fiscais referidas no Parágrafo anterior dedicarão ao modelo e controle que forem aprovados pela Administração Municipal.

Art. 14 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela fiscalização fazendária municipal quando:

- I - O contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;
- II - O contribuinte apresentar guia de recolhimento com emissão dolosa ou fraudulenta;

III - Quando inexistirem os livros de registro e os documentos de controle, se forem exigidos.

Parágrafo 1º - A autoridade fiscal, para elaboração do alinhamento, levará em conta o movimento do contribuinte, a localização e possibilidades do estabelecimento, a comparação com outros da mesma categoria e demais fatores de apreço de provável receita bruta.

Parágrafo 2º - A receita bruta arbitrada não poderá ser inferior a soma das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros

*Alquimista*

materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - falta de salários, honorários ou retribuições do proprietário, sócio ou gerente;

III - Despesas com o consumo de água, eletricidade para qualquer fim, telefone, encargos patronais de previdência e demais encargos mensais e obrigatórios do contribuinte;

IV - 10% do valor do imóvel, ou da parte ocupada e dos equipamentos e veículos empregados pela Empresa ou profissional.

V - As Empresas de Construção e as duas, com sede em outros municípios, além dos elementos constantes dos itens anteriores, acrescentarão nos cálculos uma parte das despesas com o pessoal administrativo e Técnico, nunca inferior a 10%.

Art. 15 - Ficarão os efeitos do artigo 14, do art. 16, quando o contribuinte de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que lhe ducam causa.

Art. 16 - As Empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza que desempenhem atividades classificadas em mais de um grupo da Classificação, estão sujeitos ao Imposto com base na alíquota de maior frequência, quando apurada, e na falta da apuração, estão sujeitos à menor alíquota.

Art. 17 - Os deputados contribuintes são obrigados a se inscreverem na Fazenda Municipal e, se iniciarem suas atividades sem a necessária licença e sem

inscrição no Cadastro dos Prestadores de serviços de Qualquer Natureza, ficarão sujeitos às penalidades mencionadas nesta Lei.

Art. 18 - As instituições financeiras, como Bancos, Cooperativas bancárias, ou de Crédito, Sociedades de Investimentos e similares, Casas de Câmbio, Turismo e Viagem, o imposto incidirá sobre a receita proveniente de:

- I - Cobrança por conta de terceiros, de títulos de crédito de qualquer origem ou natureza, aluguéis de bens móveis e imóveis e outros serviços a terceiros.
- II - Administração de bens e execução de contratos de interesse de terceiros, sob qualquer modalidade.
- III - Transleiçāo de dinheiro desta para outra praça e de um para outro cliente.
- IV - Qualquer outra espécie de serviço a terceiros, desde que não tributado pela União ou pelo Estado.

Art. 19 - A receita de publicidade será proveniente do serviço prestado, planejado ou distribuído pelo estabelecimento sediado no município, ainda que sua divulgação se faça em outro lugar.

Art. 20 - Constituem renda das empresas de diversões ou divertimentos públicos, para a aplicação da alíquota, conforme a taxa anexa:

- I - O preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou pulô, cartões, talões ou apostas, adotados em jogo de competições devidamente licenciados.
- II - O preço cobrado por qualquer forma, a título de comissão mínima "cover", colatura musical e aluguel de mesa em chiles e estabelecimentos de diversões de qualquer natureza.

devidamente inscritos na Fazenda Municipal;

III - O prazo cobrado pela utilização de aparelhos, armas e brinquedos, mecânicos ou não, bicicletas, quer em parques de diversões, quer em outros lugares.

### Prazo para pagamento do Imposto

Art. 21 Os profissionais autônomos recolherão imposto:

- até 31 de março de cada ano;
- em três prestações iguais, vencíveis em 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de cada ano, com o acréscimo de 10% sobre o total a pagar. Serão obedecidos, quando for o caso, os critérios estabelecidos no item IV do art. 18, desta lei.

Parágrafo Único Quando o profissional iniciar suas atividades no decurso do exercício, sua tributação se fará proporcional aos trimestres restantes, considerados por inteiro fácios de trimestre.

Art. 22 As pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços sujeitas ao imposto calculado em percentagem sobre a receita bruta, farão o seu recolhimento até o dia 20 de cada mês, relativamente ao movimento do mês anterior.

Parágrafo Único - As empresas de financiamento e investimento e seus prepostos ou representações, quando não dispuserem de elementos para cálculos mensais, recolherão um sexto do movimento de semestre anterior, fazendo o necessário ajuste do dívido logo que apurado.

Art. 23 - Os estabelecimentos de diversões públicas de

exibição permanente, recolherão imposto até o dia 20 de cada mês, relativo à primeira quinzena e até o dia 5, relativo à segunda quinzena.

Parágrafo 1º — Mediante entendimento com a Fazenda Municipal e por autorização do Prefeito, poderá ser fixado outro critério de recolhimento desde que ofereça maior segurança de fiscalização.

Parágrafo 2º — Os divertimentos públicos apresentados de forma não permanente, ou eventuais, pagarão o imposto por dia de funcionamento.

Parágrafo 3º — A Fazenda Municipal poderá arrecadar os impostos referentes aos eventuais mencionados no parágrafo anterior, mediante arbitramento ou estimativa.

### Fiscalização do Imposto

Art. 24 — Além das obrigações previstas nesta lei, o contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza fica sujeito a:

- I — manter sua inscrição no Cadastro dos Contribuintes do ISQN antes da abertura do estabelecimento, a partir das atividades que independem de estabelecimento, devendo a inscrição ser feita conjuntamente com o requerimento da licença respectiva;
- II — manter escuturados em dia os livros e documentos fiscais de controle de renda;
- III — atender às exigências da fiscalização, para facilitar sua tarefa ou atuação, conforme o caso, para a subs-

tituição do processo de recolhimento do imposto;

II Franquear a fiscalização fazendária municipal o acesso aos livros e registros exigidos pela Fazenda Federal e Estadual, considerados elementos subsidiários para a fiscalização.

Art. 25 - Os empresários ou responsáveis por casas de diversões franquem os funcionários fazendários, desde que portadores de autorização e se identificarem, os salões de exibição, livrarias e demais dependências.

Art. 26 - Para fins de fiscalização, os agentes do Fisco Municipal farão visitas periódicas aos estabelecimentos prestadores de serviços e examinarão seus livros e documentos, conferirão os pagamentos feitos à Prefeitura e exigirão qualquer diferença apurada em favor do Município, mediante processo regular aplicável.

Art. 27 - As empresas que praticarem o florestamento, o reflorestamento, o desmatamento, o transporte de madeira, a fabricação de carvão vegetal, a venda de madeira destinada a outros fins, devem fazer o recolhimento do imposto mensalmente, tendo em vista o valor das operações realizadas, bem como das faturas ou notas fiscais, quando for o caso, facultando à Fazenda Municipal o exame dos registros quer em relação aos trabalhos executados diretamente, quer por meio de imprestadas.

Parágrafo Único - As empresas mencionadas neste artigo, que exportarem para fora do Município, madeira, carvão vegetal ou outro produto obtido dentro da área do Município, são obrigados a mun-

cionar a origem dos mesmos, para efeito da apuração do Imposto sobre Serviços, diso, a apuração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias devido ao Estado e do qual o Município é participante, segundo a lei.

Art. 28 - Aplicar-seão penalidades, além de outras, nos seguintes casos:

1 - Quando os recolhimentos se fizerem fora dos prazos estabelecidos nesta lei, os faltosos ficarão sujeitos à multa de 10% ao mês de atraso até o máximo de 30%, acrescida dos juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração de mês.

2 - Aplicar-se-á a penalidade proporcional à União Fiscal ou Salário de Referência, nos seguintes casos:

a) 10% para o contribuinte que deixar de fazer sua inscrição ou requerer sua licença, estabelecendo-se ou iniciando atividade sem estabelecimento.

b) 10% para o contribuinte que deixar de comunicar à Fazenda Municipal qualquer alteração relativa à sua atividade, inclusive mudança de local de operação ou de endereço, quando estabelecido.

c) 20% para o contribuinte que apresentar guia de recolhimento com infidelidade.

d) O contribuinte que se negar a prestar informações ou embaraçar ou iludir a fiscalização, dificultando sua ação, ficará sujeito à multa de 20% sobre a União Fiscal.

e) O contribuinte que deixar de cumprir as obrigações acessórias, ficará sujeito à multa de 10% sobre a União Fiscal ou salário de referência vigente.

Art. 29 - Estão sujeitas, diso, isentas deste imposto (ISQN)

- I - Os assalariados, como tais os declarados pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;
  - II - Os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como de outros tipos de sociedades, civis ou comerciais, mesmo quando não sejam sócios ou acionistas.
  - III - Os servidores públicos federais, estaduais e municipais, das autarquias, inclusive inativos não referentes a essa condição.
- IV - As prestações de serviços de pequena monta considerada como tal a atividade cuja receita bruta mensal for inferior a um salário mínimo, sujeita à verificação por preposto da Fazenda Municipal ou de outro órgão da Administração Municipal.

Art. 30 - As alíquotas para a cobrança das diversas modalidades de prestação de serviços, serão aplicados de acordo com a Tabela seguinte:

#### Tabela I

Alíquota de 2% sobre o movimento econômico representado pela Receita Bruta:

- 1 - Atividade de construção, reconstrução ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuada por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.
- 2 - As atividades do número anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais, a alíquota de 2% recairá sobre a metade da renda bruta.
- 3 - Comissões e consignações, agentes vendedores ou com-

1. mandados representantes propostos, bilhetes, administração de imóveis e semelhantes.

4. Locação de bens móveis e imóveis de qualquer natureza, entendendo-se como tal a atividade empresarial.

5. Locação de espaços em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.

6. Empresas ou escritórios de assistência técnica, jurídica, contábil, informações e quaisquer outras que exploram o ramo de prestação ou fiscalização de serviços.

7. Postos de abastecimento de veículos, lavagem, lubrificação de veículos.

8. Barbeiros, engraxatarias, lotarias e congêneres.

9. Despachantes ou empresários de transporte de mercadorias.

10. Empresas e agentes de publicidade e propaganda, incluindo rádiofusão.

11. Hospitais, sanatórios, casas de saúde, cuches, hotéis, pensões, casas de comédos.

12. Laboratórios de análise em geral, galineteis de raio  $\alpha$ , fisioterapia e prótese dentária.

13. Lavandarias e tinturarias.

Alíquota de 3% sobre a atividade econômica representada pela renda bruta:

1. Fotografias de guarda-móveis e mercadorias.

2. Ateliê de fotografia.

3. Balanças de pesagem de veículos e de mercadorias.

4. Barcas, lanchas, automóveis, bicicletas de aluguel.

5. Empresas ou distribuidoras de filmes cinematográficos.

6. Empresas concessionárias de serviço público e de utilidade pública, concessionárias de transporte coletivo, concessionários de serviços telefônicos e elétrica.

7. Empresas que exploram os serviços de floristamento,

... reforçamento, desmontamento, fabrico de carvão vegetal, preparo da madeira para celulose e conge-  
nres.

8- Empresas de serviços funerários ou estabelecimentos que preparam documentos para sepultamentos.

9- Empresas que explorem instalações e montagens de elevadores, ar-condicionado, incineradores de lixo, co-  
letração, serviços auxiliares de instalação elétrica e hidráulica, com ou sem fornecimento de material,  
empresas demolidoras e limpadoras.

10- Empresas de projetos, cálculos, maquetes e decora-  
ções.

11- Empresas que operem em investimentos financeiros, câmbio e empréstimos.

12- Empresas de serviços mecanizados.

13- Empresas de turismo.

14- Estabelecimentos que explorem, em caráter permanente, diversões públicas, menos cinematográficas.

15- Estabelecimentos que operem em transações ban-  
cárias.

16- Estabelecimentos que operem em seguros individuais ou coletivos, capitalização e ramos similares.

17- Institutos de beleza, manicure, pedicure, massagista, sauna e similares.

18- Garages, oficinas, estacionamento de veículos e quaisquer estabelecimentos que explorem prestação de ser-  
vicos com ou sem fornecimento de material.

19- Atividades não especificadas que, por sua nature-  
za, devam ser incluídas nesta tabela.

Art. 34- Os profissionais liberais individual-  
mente pagarão o imposto na base anual de 60%  
da Renda fiscal em vigor, e quando, no mes-

mo recinto exercerem atividades conágneras, cada prestador pagará individualmente 60% da UF.

Art. 32 - As atividades de diversões ou desportos públicos que cobrarem ingresso, pagaráão à razão de 10% sobre a renda bruta.

Art. 33 - Mediante requerimento dos interessados e com a aprovação da administração Municipal, poderão demais prestadores de serviços incluídos nas alíquotas de 2% e de 3% pagar percentualmente sobre a Unidade Fiscal, nunca sendo inferior a 60% do valor da UF.

Art. 34 - Quando a atividade for rudimentar e o prestador de serviço não puder adotar escrita fiscal, mediante requerimento dirigido à administração Municipal, o prestador de serviço poderá pagar percentualmente sobre a Unidade Fiscal, a critério da Administração Municipal, não podendo essa contribuição anual ser inferior a 40% da UF.

Art. 35 - Por meio de Decreto, o Executivo Municipal adotará as medidas que forem necessárias à disciplinação ou alteração sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sempre que o exigirem os interesses municipais ou quando houver alteração básica sobre o mesmo determinadas por medidas federais ou estaduais.

Art. 36 - As empresas publicitárias de qualquer porte ou natureza, que publicarem assuntos de interesse da Administração Municipal, terão o direito

de até 50% sobre o seu imposto devido.

Art. 37 - A inscrição de todos os prestadores de serviços de qualquer natureza são obrigados a se inscreverem na Fazenda Municipal, sejam Empresas ou autônomos de qualquer importância econômica.

Art. 38 - A falta de pagamento dentro do exercício em que for devido o imposto, importará em sua inscrição em Hérida Ativa, para o procedimento imediato na esfera judiciária e o devedor que não possuir bens que garantam o imposto será intimado a realizar o pagamento imediatamente, sob pena de apreensão de bens ou materiais ou mercadorias que garantam o pagamento, procedendo-se na forma regular, inclusive leilão dos bens apreendidos.

Art. 39 - A Inscrição na Fazenda Municipal conterá os seguintes dados:

- a) nome da pessoa física ou jurídica;
- b) endereço fiscal;
- c) atividade que exerce;
- d) contrato social ou declaração da firma, data e número do registro na Junta Comercial.
- e) em caso de pessoa jurídica, indicar o capital;
- f) número do CGC, CIC ou CPF e identidade, se pessoa física;
- g) número de inscrição estadual;
- h) número de inscrições no INAMPS;
- i) data de início da atividade no município;

- j) número de inscrição do PIS;
- i) outros dados, se necessários.

Parágrafo 1º - Cada inscrição receberá um número de ordem que corresponderá à Inscrição na Fazenda Municipal - IFM -

Parágrafo 2º - Será fornecido ao contribuinte inscrito um certificado de Inscrição cujo número deverá ser indicado pelo interessado em todos os papéis na órbita municipal.

Parágrafo 3º - Nos casos de mais de um prestador de serviço no mesmo órgão ou entidade, haverá uma inscrição distinta para cada um.

Parágrafo 4º - Também serão inscritos os contribuintes do imposto predial e territorial urbano - IPTU -

Parágrafo 5º - O contribuinte pagará os emolumentos devidos pelo cadastramento e inscrição, na forma estabelecida no Código Tributário Municipal.

Parágrafo 6º - A Fazenda Municipal promoverá a obtenção de modelos para Notas Fiscais e para os livros que se tornarem obrigatórios e sómente serão exigidos após o preenchimento dessa formalidade.

Art. 4º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza terá a seguinte classificação das atividades, por ordem alfabética:

- 001 - Ajustamento, tratamento e guarda de animais;
- 002 - Administração de bens ou negócios e de áreas lotadas para venda;
- 003 - Advogados
- 004 - Aeroclube
- 005 - Aerofotogrametria
- 006 - Agência de turismo, passeios, excursões
- 007 - Agência Itinerária
- 008 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos que querem
- 009 - Agenciamento e representações de qualquer natureza
- 010 - Agenciamento, corretagens ou intermediação de títulos e de seguros
- 011 - Agente da propriedade industrial
- 012 - Agente da propriedade artística ou literária
- 013 - Agente de companhia de seguro
- 014 - Agente publicitário
- 015 - Agrimensor
- 016 - Agrônomo
- 017 - Alfaiataria
- 018 - Alfaiate
- 019 - Aluguel de automóveis
- 020 - Aluguel de bicicletas
- 021 - Aluguel de cadeiras em espetáculos
- 022 - Aluguel de máquinas e equipamentos
- 023 - Aluguel de objetos usados
- 024 - Aluguel de talheres e garnições para mesa
- 025 - Ambulatórios
- 026 - Análises técnicas
- 027 - Analistas de sistemas e métodos
- 028 - Anodização
- 029 - Armazéns frigoríficos
- 030 - Armazém gerais

- 031 - Arquiteto
- 032 - Artesanato
- 033 - Artista - Ator
- 034 - Assistente Social
- 035 - Assessoria
- 036 - Atelier de costura
- 037 - Atelier de escultura
- 038 - Atelier de pintura
- 039 - Auditor
- 040 - Automóveis - convertos
- 041 - Automóveis - eletricidade
- 042 - Automóveis - escavamentos
- 043 - Automóveis - pintura
- 044 - Automóveis - radiadores
- 045 - Automóveis - socorros
- 046 - Automóveis - táxis
- 047 - Avaliador e perito
- 048 - Avaliador de imóveis
- 049 - Brilharinos
- 050 - Bailes, shows, festivais, recitais, congêneres em caráter permanente.
- 051 - Bancos de sangue, de olhos e outros
- 052 - Banho, duchas, saíma, massagem, culturas físicas e congêneres.
- 053 - Barberião
- 054 - Barbeiro
- 055 - Bacterio - recondicionamento
- 056 - Beneficiamento de objetos não destinados à comercialização ou industrialização
- 057 - Bibliotecário
- 058 - Billares, snooker e outros jogos permitidos
- 059 - Bilhetes de loteria - Distribuição e venda
- 060 - Boliches e semelhantes

- 061 - Bordadeiras  
062 - Borracheiro  
063 - Botânico  
064 - Bufet - Servicos de  
065 - Caldeireiro  
066 - Calculista  
067 - Califacão  
068 - Calistá  
069 - Camelistá  
070 - Cantor  
071 - Carga e descarga  
072 - Carpintiuro - maeveniro  
073 - Carrugador  
074 - Casa bancária  
075 - Casa de recuperacão ou repauso, sob orientacão médica  
076 - Casamentos - agência  
077 - Cinemas  
078 - Ciricos  
079 - Clicherias  
080 - Clínicas  
081 - Cobrador  
082 - Cobrança - inclusive direitos autorais  
083 - Colocacão de carpetes, tapetes, cortinas e pisos  
084 - Competições esportivas ou desresa física ou intelectual  
085 - Composições gráficas  
086 - Consertos - automóveis  
087 - Consertos - restauracão de qualquer objeto  
088 - Conservacão e reparos de edifícios e domílios  
089 - Consórcios  
090 - Construcão Civil  
091 - Construcão hidráulica  
092 - Construtor  
093 - Consultoria - técnica, financeira ou administrativa

- 094 - Contador ou Oficial de Contabilidade
- 095 - Cópia e reprodução de filmes
- 096 - Cópias miniográficas de aerox
- 097 - Corretagem em geral
- 098 - Corretor
- 099 - Costureiro costureira - modista
- 100 - Cozinhiero
- 101 - Cremação
- 102 - Datilografia - serviços de
- 103 - Datilógrafo
- 104 - Decoração e paisagismo
- 105 - Decorações
- 106 - Reparo e conservação de edifícios, estradas e pontes
- 107 - Demolição - serviços de
- 108 - Dentista
- 109 - Depósitos em geral
- 110 - Desenhista técnico
- 111 - Desinfecções e desratizações
- 112 - Despachante aduaneiro
- 113 - Despachantes em geral
- 114 - Detetive particular
- 115 - Distribuição e depósito de bebidas
- 116 - Distribuidor de filmes cinematográficos e video-tapes
- 117 - Divulgação de texto, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio ou modo.
- 118 - Dublagem e mixagem sonora
- 119 - Economista
- 120 - Editor
- 121 - Elaboração de desenhos, texto e demais materiais publicitários
- 122 - Elétricidade de automóveis
- 123 - Eletricista
- 124 - Eletrobras automáticas

- 125 - Elétroterapia  
126 - Elevadores - manutenção  
127 - Embalsamador  
128 - Embalsramento - serviço de  
129 - Empalhador  
130 - Empresa de representações comerciais  
131 - Encadernador  
132 - Encanador  
133 - Encadernação - doravacão de livros e revistas  
134 - Enfermeiros  
135 - Engenheiros  
136 - Engraseates  
137 - Ensino de qualquer grau ou natureza  
138 - Entregas rápidas - serviços de  
139 - Evernizados - lustrador  
140 - Encapamentos - automóveis  
141 - Escritor  
142 - Escritório de contabilidade  
143 - Escultor  
144 - Esmaltação - serviços de  
145 - Espetáculos artísticos  
146 - Estacionamentos de veículos - Guarda  
147 - Estaqueamento  
148 - Estenografia  
149 - Estúdio cinematográfico  
150 - Estúdio fonográfico  
151 - Estúdio fotográfico  
152 - Execução de música individualmente ou por  
conjunto  
153 - Exposições com cobrança de ingressos  
154 - Farmacêuticos e licenciados  
155 - Ferreiro  
156 - Filmes - Distribuidor

- 157- Filmes gravações - video tapes
- 158- Filmes - Reproduções ampliações
- 159- Fisioterapia
- 160- Fisioterapeuta
- 161- Florestamento, reflorestamento e desmatamento
- 162- Fonoaudiólogo
- 163- Fornecimento de música por transmissão por qualquer processo
- 164- Foto- cópias - aerox
- 165- Fotógrafo
- 166- Fotógrafo - Estúdio fotográfico
- 167- Fotolitografia
- 168- Fundos mútuos para aquisição de bens
- 169- Funerária - Agência
- 170- Futebol - patrocinado pela FMF
- 171- Galvanização
- 172- Galvanoplastia
- 173- Garção
- 174- Gazejero jornalista
- 175- Geodésicos - topografia
- 176- Geógrafo
- 177- Geólogo
- 178- Gravação de sons ou ruído
- 179- Guarda - livros
- 180- Guarda de bens de qualquer natureza
- 181- Guarda móveis - Armazéns gerais
- 182- Guarda noturno - vigia
- 183- Guarda - adestramento e tratamento de animais
- 184- Guia turístico
- 185- Hospedarias - hotéis
- 186- Higienização
- 187- Hospitalais
- 188- Hotéis - hospedarias

- 189 - Instalações elétricas  
190 - Instalações hidráulicas  
191 - Instalações e montagens de aparelhos e equipamentos  
192 - Instituto de beleza e corretos  
193 - Intérprete - tradutor  
194 - Intermediação de negócios  
195 - Jardineiro  
196 - Jóquei  
197 - Jornais - publicidade  
198 - Jornalistas  
199 - Laboratório de Análises clínicas  
200 - Laboratório de eletricidade médica  
201 - Laboratório de prótese  
202 - Lantumiro  
203 - Lapidacão  
204 - Lapidador  
205 - lava-rápido - posto de troca de óleo e lavagem  
206 - Lavadeira  
207 - Lavanderia - tinturaria  
208 - Lavagem - secagem - tingimento  
209 - Leiloeiro  
210 - Limpeador - empresa  
211 - Limpeza de imóveis  
212 - Linotipia ou estenopica  
213 - Linotipista - litografia - serviços de  
214 - Locação de bens móveis  
215 - Looutor  
216 - Lubrificação - limpeza e revisão de máquinas,  
aparelhos e equipamentos  
217 - Construção de assentos e rascagens  
218 - Construção de bens móveis  
219 - Construtor - menejador

- 220 - Manequim - modelo
- 221 - Manicure
- 222 - Manutenção de elevador
- 223 - Maquilador
- 224 - Maquinista
- 225 - Massagista
- 226 - Mecânico
- 227 - Médico
- 228 - Mensageiro
- 229 - Mestre de Obras
- 230 - Móvel e manequim
- 231 - Modista
- 232 - Motel
- 233 - Motorista
- 234 - Músico
- 235 - Nutricionista
- 236 - Obstetra
- 237 - Oficina em geral
- 238 - Organização de festa
- 239 - Organização e planejamento
- 240 - Organização de feiras de amostras, concursos e concurso
- 241 - Orientador educacional
- 242 - Orquestra
- 243 - Ortopédico
- 244 - Ourives
- 245 - Escritório
- 246 - Paisagismo e decoração
- 247 - Parque de diversões
- 248 - Pintura
- 249 - Pavimentadora
- 250 - Pedicura
- 251 - Pedreiro
- 252 - Pessoão - casas de cômodos

- 253 - Pesquisas de mercados ou análises  
254 - Planejamento, programação e organização  
255 - Pianos - afinador de  
256 - Pintor artístico  
257 - Pintura objetos não destinados à comercialização ou industrialização  
258 - Planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade  
259 - Plastificação de objetos e documentos  
260 - Posto de troca de óleo e lavagens - lava rápido  
261 - Processamento de dados  
262 - Procurador - encarregado de negócios de terceiros  
263 - Professor  
264 - Proptista  
265 - Pronto socorro  
266 - Propaganda - publicidade  
267 - Protese - laboratório  
268 - Protético  
269 - Provisionado  
270 - Psicólogo  
271 - Publicidade - propaganda  
272 - Publicitário  
273 - Químico  
274 - Radialista  
275 - Rasparagem e limpeza de assalhos  
276 - Recalhutagem - vulcanização  
277 - Recondicionamento de baterias  
278 - Recrutamento de mão de obra  
279 - Redator  
280 - Relojoeiro  
281 - Remendos - argimentos  
282 - Reparação e conservação de edifícios - demolições  
283 - Repórter

- 284 - Representações comerciais
- 285 - Representantes
- 286 - Retífica de motores
- 287 - Revelação de filmes - ampliação
- 288 - Sanatório
- 289 - Sapateiro
- 290 - Sauna - ducha - banho - cultura física
- 291 - Secretaria e Expediente - Serviços de
- 292 - Serviços de Buffet
- 293 - Serviços de vigilância
- 294 - Serviços de cargas, encomendas, malotes
- 295 - Serviços de datilografia
- 296 - Silos
- 297 - Sistemas e métodos - analistas
- 298 - Snooker - bilhares
- 299 - Sociólogo
- 300 - Soldador
- 301 - Solicitador
- 302 - Caquiografia
- 303 - Garefírios
- 304 - Gaxi - dansing e congêneres
- 305 - Gaxi - dermatista
- 306 - Gaxi - automóveis
- 307 - Teatros
- 308 - Óptico em Contabilidade
- 309 - Óptico em rádios
- 310 - Ourapenta
- 311 - Terraplanagem
- 312 - Ointuaria - lavandaria
- 313 - Gráfaria
- 314 - Bipógrafo
- 315 - Copografia
- 316 - Copógrafo

- 317 - Domine
- 318 - Tradutor - intérprete
- 319 - Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal
- 320 - Transportador
- 321 - Transporte de cargas
- 322 - Transporte de passageiros
- 323 - Oradorista
- 324 - Encinador
- 325 - Turismo e passageiros - Agências de
- 326 - Urbanistas
- 327 - Veterinário
- 328 - Rádio - tapes - gravacões para televisão
- 329 - Vigia - Guarda-noturno
- 330 - Kiosc - fotocópia
- 331 - Zincacão
- 332 - Zincografia
- 333 - Fisicografia
- 334 - Zoológico
- 335 - Padrões não especificados
- 336 - Profissionais liberais não especificados
- 337 - Profissionais autônomos não especificados

Art. 41 - A Administração Municipal proporcionará à Fazenda Municipal os meios que se tornarem necessários ao cumprimento do disposto desta lei.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor a 1º (primeiro) de janeiro de 1982.

São Gonçalo do Rio Abaixo, 1º de novembro de 1981.  
O Prefeito - Joaquim Gabriel Ferreira

O Secretário - Lincoln da Motta Moreira

Registrada e Publicada neste secretaria aos  
19 dias do mês de novembro de 1981.

O Secretário - Lincoln da Motta Moreira .